



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA


Mfas-6

Processo nº : 10120.007978/2002-60
Recurso nº : 134.291
Matéria : CSLL – EXS.:1999 A 2003
Recorrente : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RENASCER LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.166

CSLL.PROVA EMPRESTADA. FALTA DE SUBMISSÃO À PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. RECEITA BRUTA.DIVERGÊNCIA MÚTUA DOS VALORES DOS DÉBITOS DECLARADOS COM OS VALORES CONSIGNADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL E NAS PLANILHAS OFERTADAS À SRF. INCONGRUÊNCIAS GENERALIZADAS. IMPUTAÇÃO FISCAL DOS DIFERENCIAIS AFLORADOS PELA ESCRITURAÇÃO E PELA DIPJ. Não compromete a defesa a não submissão prévia ao contribuinte de cópias dos documentos fiscais por ele incontroversamente emitidos e fornecidos a terceiros – Repartição Pública Estadual -, notadamente quando os demais elementos e valores registrados pelo contribuinte - em que se fundou a exigência - apontam também para direções difusas e incongruentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RENASCER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 2003

Processo nº : 10120.007978/2002-60
Acórdão nº : 107-07.166

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.



Processo nº : 10120.007978/2002-60
Acórdão nº : 107-07.166

Recurso nº : 134.291
Recorrente : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RENASCER LTDA

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RENASCER LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/BRASÍLIA/DF., que lhe negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 576/504, o crédito tributário lançado e exigível decorre de divergências entre valores declarados à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás (DPI – Declaração Periódica de Informação), com amparo em convênio de Cooperação Técnica firmado, em 04.11.1998, e consoante os dispostos nos arts. 7.º e 199 do CTN e na Instrução Normativa SRF n.º 20, de 07.02.1998. Imposição de multa majorada em face de reiteradas omissões e de fraude tipificada.

Enquadramento legal: art. 77, inciso III, do Decreto-lei n.º 5.844/43; 149 a Lei n.º 5.172/66; art. 2.º e §§ da Lei n.º 7.689/88. Arts. 1.º e 20, da Lei n.º 9.249/95; art. 6.º da Medida Provisória n.º 1.807/99 e suas reedições.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 10.10.2002, apresentou a sua defesa, em 08.11.2002, conforme fls. 599/602, acostando os documentos de fls.603 e seguintes.

Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

Do exame das cópias dos quatro autos de infração lavrados contra a peticionaria (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), em lugar algum os fiscais autuantes apresentaram cópias das pré-faladas DPIs., sonegando assim informação essencial ao exercício do direito de ampla defesa; deixa de pronunciar-se sobre o mérito do lançamento, tendo em vista que conforme demonstrado na preliminar não foi fornecida à autuada informações que lhe permitissem formular sua defesa adequadamente quanto às razões do lançamento; e, assim, espera seja declarado nulo o auto de infração por ofensa ao princípio da ampla defesa, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 634/639, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 4.028, de 29 de novembro de 2002, assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Período de Apuração: 30.09.1998 a 30.06.2002

Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Livro Registro de Apuração do ICMS e Declaração Periódica de Informação da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás

O art. 9.º do Decreto-lei 1.598/77 autoriza a autoridade tributária determinar a base do imposto com supedâneo em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. O livro Registro de Apuração de ICMS e a Declaração Periódica de Informação – DPI – apresentados ao fisco estadual, onde consta o valor das vendas de mercadorias efetuadas

Processo nº : 10120.007978/2002-60
Acórdão nº : 107-07.166

pela contribuinte, se presta para este fim, visto que neles a empresa registrou o resultado de suas vendas.

VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 21.01.2003, por via postal (AR de fls.645), apresentou o seu feito recursal, em 18.02.2003 (fls. 646/649), instruindo-o com cópias do Livro Caixa relativamente aos exercícios de 1998 a 2002, conforme consigna (fls. 650/ 700).

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz, basicamente, o que já fora assentado em sua peça vestibular.

VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 702, a autoridade da Delegacia da Receita Federal declara que o arrolamento dos bens/direitos estão consubstanciados no processo administrativo n.º 10120.008128/2002-89.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

Em grau de preliminar debate-se a Recorrente pelo fato de a ação fiscal ter deixado de observar requisitos essenciais na construção do lançamento, notadamente quando não lhe forneceu as provas das divergências entre os dados constantes das Declarações de Rendimentos das Pessoas Jurídicas (DIRPJ/DIPJ), e as Declarações Periódicas de Informações (DPI) prestadas ao Fisco Estadual. Argumenta a litigante desconhecer, por esse fato, as incongruências apontadas – fato que, à luz do art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 - , retira da contribuinte a possibilidade do exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa, assevera. Quanto ao mérito, escusa-se de quaisquer comentários por não ter informações que lhe permitam a formulação de sua defesa, conclui.

Estou crível ser despicienda a entrega das cópias das DPI reclamadas à insurgente: 1.º) porque as declarações foram tecidas pela própria recorrente e transmitidas à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás (fls. 059/066). As planilhas exaustivamente elaboradas pelo fisco, às fls. 205/220 – Vol. 1- minudenciam as diferenças apontadas; 2.º) as divergências – em que se arrimou a autuação - não se exalam das DPI, mas se fundam nos limites do que está consignado nos Livros de Registro de Apuração de ICMS (fls. 221/249 – Vol I - e 252/312 – Vol. II), *vis-à-vis* a informação prestada à Secretaria da Receita Federal pela debatente (fls. 189/200 – vol. I), associados à DIRPJ. Esses três elementos – pilares na construção da base de cálculo ora imputada - não encontram mútua correspondência numérica, pontificando-se a existência de montantes alusivos aos tributos registrados nas DIRPJ menores que

os informados à Secretaria da Receita Federal; e, ainda, menores em relação a esta última quando comparados – os respectivos valores - com as verbas atinentes à Receita Bruta e Acréscimos detalhados nas Declarações de Rendimentos.

Dessa forma emerge manifesta que, se a falta de transmissão à recorrente das cópias dos papéis reclamados poderia ter obstaculizado o pleno exercício da defesa, por certo se cristalizasse a sua entrega, tempestivamente, nenhuma serventia haveria de ter os números neles insertos, pois as diferenças exigidas provieram das fontes já enumeradas – e não desses. A citação das DPIS só mostra o quão fora o desacerto perpetrado pela recorrente, máxime na condução dos valores de sua receita bruta consignados nos entes acessórios já nomeados.

Em face do exposto haveria de se rejeitar a preliminar de nulidade. Entretanto como não há matéria de mérito argüida, infere-se que a petição recursal deva ser tratada como matéria meritória.

Em decorrência, urge se negar provimento ao rogo recursal.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso impetrado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003. 


NEICYR DE ALMEIDA